

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**  
**ESTRATÉGIAS EM LITÍGIOS EMPRESARIAIS**

**EMENTA DA DISCIPLINA**

Nos dias atuais, as empresas, seus acionistas e administradores se envolvem diretamente com litígios de várias espécies. Muitas vezes, estes casos podem representar riscos a impactar no funcionamento do negócio, na imagem corporativa, no resultado global da empresa ou mesmo na estabilidade funcional do administrador.

A disciplina *Estratégia em Litígios Empresariais* visa ao desenvolvimento de habilidades nos advogados corporativos quanto à compreensão dos riscos e dificuldades do caso em litígio, avaliação do melhor caminho a seguir e operação dos instrumentos para alcançar o fim desejado.

A formulação do conteúdo levará em conta aspectos relevantes para o desenvolvimento de estratégias processual e extraprocessual, indicadas como eixos da pesquisa aplicada.

Em primeiro lugar, a realidade institucional brasileira, a estrutura do Judiciário, principalmente a atuação perante os tribunais superiores, os instrumentos legais e atuação do advogado do contencioso serão considerados. O Brasil avançou institucionalmente, no entanto há dificuldades a serem superadas para dar real estabilidade e segurança jurídica aos atores econômicos quando estes estão em litígios judiciais, quer entre particulares, quer com o Poder Público. Ressalte-se que, em razão do atual cenário político-econômico enfrentado pelo país, saber aplicar leis interdisciplinares, como a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), que já completa mais de dez anos em vigor, é entender a realidade brasileira para encaminhar a melhor solução em uma disputa judicial. Nesse sentido, conhecer as mudanças acarretadas pela nova legislação processual civil (Lei nº 13.105/2015) e saber manejar os novos instrumentos processuais é de suma importância para a atuação do advogado, tanto na área contenciosa como consultiva.

De outro lado, também merecerá reflexões os procedimentos arbitrais, que aumentam progressivamente, podendo ou não servir de alternativa na solução de disputas envolvendo questões contratuais e societárias. A reflexão sobre a opção de cláusula de foro ou arbitral na formulação do contrato, a atuação em arbitragens nacionais e internacionais, bem como a intersecção das arbitragens com o Poder Judiciário são eixos desta abordagem (estudo da Lei nº 9.307/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015). Ressalte-se, ademais, que a utilização estratégica de outros instrumentos de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação, passou a assumir um novo patamar na atuação profissional com o advento da Lei nº 13.140/2015.

Por fim, a formulação das estratégias em litígios complexos deve considerar uma atuação profissional coerente em diferentes instâncias, o que representa um desafio do advogado contencioso moderno.

---

PROGRAMA DE AULAS

1	03 de Maio	Título – Aspectos do procedimento arbitral
Sinopse da aula	Os pontos a serem abordados - medidas cautelares preparatórias de arbitragem; arbitragem multipartes; escolha dos árbitros e formação do painel; natureza do termo de arbitragem; impedimentos e suspeição dos árbitros; poderes instrutórios; carta arbitral; sentença arbitral; anulação do laudo arbitral e laudo parcial; homologação de sentença arbitral estrangeira; execução do laudo arbitral.	
Leitura obrigatória	<p>ARENHART, Sérgio Cruz. Breves observações sobre o procedimento arbitral. Artigo da Academia Brasileira de Direito Processual Civil.</p> <p>CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 1. P. 21.</p> <p>TJSP, Apelação n. 0002163-90.2013.8.26.0100, j. 03.07.2014 (arbitragem multipartes)</p> <p>STJ, REsp n. 1.519.041, j. 01.09.2015 (Caso Termopernambuco)</p>	
Leitura complementar	<p>CARDOSO, Miguel Pinto; BORGES, Carla Gonçalves. Constituição do Tribunal Arbitral em Arbitragem Multipartes. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 25. P. 213.</p> <p>FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem e a reforma processual da execução: sentença parcial de cumprimento da sentença. Anotações em torno da Lei nº 11.232/05. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 14. P. 30.</p> <p>GIUSTI, Gilberto. A arbitragem e as partes na arbitragem internacional. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 9. P. 120.</p> <p>GODOY, Luciano de Souza. Carta Arbitral – Novo Instituto da Cooperação. Texto disponível em <a href="http://jota.uol.com.br/carta-arbitral-novo-instituto-da-cooperacao">http://jota.uol.com.br/carta-arbitral-novo-instituto-da-cooperacao</a>.</p> <p>MARTINS, Pedro A. Batista. Consolidação de Procedimentos Arbitrais. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 32/2012. P. 251.</p> <p>ROCHA, Caio César Vieira. Medidas Cautelares e Urgentes na Arbitragem: Nova Disciplina Normativa. <i>In</i>: Arbitragem e Mediação. A Reforma da Legislação Brasileira. Caio César Vieira Rocha, Luis Felipe Salomão (coord.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 43-69.</p>	

<b>2</b>	<b>10 de Maio</b>	<b>Título – Reflexões sobre a redação da cláusula arbitral</b>
Sinopse da aula	Os pontos a serem abordados – aspectos introdutórios, histórico da arbitragem no Brasil, análise sobre as recentes modificações da Lei de Arbitragem, introduzidas pela Lei n. 13.129/2015, e sobre as alterações do Novo CPC relativas à arbitragem; redação da cláusula arbitral; cláusulas cheias, cláusulas vazias e o procedimento previsto pelo art. 7º; cláusulas arbitrais patológicas; princípios processuais aplicáveis à cláusula arbitral; cláusulas escalonadas; escolha dos árbitros na cláusula compromissória; poderes conferidos ao árbitro (limites, remuneração); disponibilidade dos interesses envolvidos na cláusula arbitral; contrato administrativo com cláusula arbitral.	
Leitura obrigatória	FRIEDLAND, Paul D. Arbitration clauses for international contracts. Juris Publishing Inc. Chapter One and Chapter Six. P. 1-5; 57-119. NANNI, Giovanni Ettore. Direito Civil e Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2014, p. 77-89.	
Leitura complementar	BORN, Gary B. International commercial arbitration: commentary and materials. Transnational Publishers, P. 167-199. GODOY, Luciano de Souza. Sigilo nas Arbitragens com a Participação do Poder Público. LEMES, Selma Ferreira. “Reflexões sobre Arbitragem, In Memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima”, Pedro Batista Martins e José M. Rossani Garcez (orgs.), São Paulo, LTr, 2002, p. 188/208. WALD, Arnaldo. A Reforma da Lei de Arbitragem. In: Revista dos Tribunais, vol. 962/2015, p. 195-216, dez/2015. PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. A Cláusula Escalonada. In: Arbitragem e Mediação. A Reforma da Legislação Brasileira. Caio César Vieira Rocha, Luis Felipe Salomão (coord.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 301-320. STJ, REsp n. 1.331.100, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.12.2015.	

<b>3</b>	<b>17 de Maio</b>	<b>Título – Aspectos polêmicos sobre provas no processo judicial e no procedimento arbitral</b>
Sinopse da aula	A positivação do dever de colaborar para o descobrimento da verdade, em que pese seu viés ideológico, já obriga a parte a apresentar as provas, sob pena de não ser considerado provado o que se pretendia. Meios de prova e polêmicas em torno das opções previstas na legislação serão objeto da discussão.	
Leitura obrigatória	GODOY, Luciano de Souza; CAROLO, Fernanda Ferraz. A produção antecipada de provas em litígios empresariais: reflexões sobre a estratégia. Artigo no prelo. Julgado para debate: Requisitos de admissibilidade da produção antecipada de provas (STJ, REsp nº 2.487, PR)	
Leitura complementar	THEDORO JÚNIOR, Humberto. O processo justo: o juiz e seus poderes instrutórios na busca da verdade real. YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 309-321; 441-445.	

<b>4</b>	24 de Maio	<b>Título - Demandas repetitivas, litígios de massa</b>
Sinopse da aula	Pontos a serem abordados - acesso ao Poder Judiciário; demandas repetitivas para formação de precedentes; morosidade e excesso de burocratização do Poder Judiciário; reformas processuais e a Justiça de Precedentes; incidente de resolução de demandas repetitivas; recursos repetitivos nos Tribunais Superiores e a repercussão geral.	
Leitura obrigatória	CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (org.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 11-15; 17-19; 23-32; 151-156.	
Leitura complementar	<p>GABBAY, Daniela Monteiro. Ações Coletivas e Contencioso de Massa: O caso da tarifa de assinatura básica de telefonia fixa. In: CARMONA, Carlos Alberto; AMENDOEIRA JR, Sidnei. (Org.). Estratégias Processuais na Advocacia Empresarial. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 125-149.</p> <p>RESNIK, Judith. Whither or whether adjudication. Yale Law School, Public Law Working Paper, nº. 135. Disponível em: <a href="http://papers.ssrn.com/abstract=978806">http://papers.ssrn.com/abstract=978806</a></p> <p>TALESH, Shauhin. How the “haves” comes out ahead in the twenty-first century. HeinOnline. Vol. 62, p. 519-554.</p>	

<b>5</b>	31 de Maio	<b>Título – Aspectos polêmicos de advocacia nos Tribunais Superiores</b>
Sinopse da aula	Os pontos a serem abordados - súmulas obstativas de conhecimento de recursos e a incursão no exame probatório; direito de levar a matéria aos Tribunais Superiores e a repercussão geral no STF; possibilidade de uma questão ser meramente de direito, excluindo os fatos; necessidade de fundamentação (art. 93, IX da CF) nas decisões inadmitindo os recursos extraordinários; efetividade dos provimentos judiciais e a carência de força dos julgados das instâncias inferiores; atuação por meio de <i>Amicus Curiae</i> .	
Leitura obrigatória	<p>VIEIRA, Oscar Vilhena. Jurisdição constitucional e separação de poderes. In: Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 217-233.</p> <p>MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame da prova diante dos Recursos Especial e Extraordinário. CONJUR. Notícia de 20 de novembro de 2010. Juizado Especial pode julgar ação que envolve perícia.</p> <p>Portal de Notícias STJ. Súmula 07: como o STJ distingue reexame e reavaliação da prova.</p> <p>Reexame de prova e aplicação Súmula 279, STF (STJ, REsp 2487/PR);</p> <p>Valoração da prova em recurso especial (STJ, AgRg no REsp 461.539/RN);</p> <p>Afastamento da Súmula 07, STJ e dano moral (STJ, REsp 785.777/MA).</p>	
Leitura complementar	<p>BARROSO, Luís Roberto Barroso. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009.</p> <p>DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). Ações constitucionais. Salvador: JusPodium, 2011.</p> <p>FISS, Owen. Contra o Acordo. In: SALLES, Carlos Alberto de. (Org.) Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Coord. de tradução Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 121-145.</p>	

<b>6</b>	<b>07 de Junho</b>	<b>Título – Recuperação de créditos, recuperação judicial, garantias</b>
Sinopse da aula	Pontos a serem abordados – fundamentos da empresa em crise; cobranças e garantias; procedimento de recuperação judicial – a verificação e habilitação de créditos, suspensão das ações e execuções, classe de credores, plano de recuperação judicial; falência.	
Leitura obrigatória	CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 82-87; 167-177; 365-385. Artigo Valor Econômico "O encerramento da recuperação judicial", de 22/08/2014.	
Leitura complementar	E.S. Munhoz, in F. Satiro de Souza Junior, A.S.A. de Moraes Pitombo (coord.), Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 2005, pp. 283-309. Erasmus Valadão Azevedo e Novaes França. A Assembléia-geral de credores na nova lei falimentar, in Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 7-17.	

<b>7</b>	<b>14 de Junho</b>	<b>Título – Ativismo Judicial na recuperação judicial</b>
Sinopse da aula	O juiz deve conceder a recuperação judicial à empresa em recuperação judicial caso aprovado o plano em assembleia geral de credores nos termos do art. 45 da lei ou caso não tenham existido objeções dos credores ao plano de recuperação judicial apresentado. A decisão de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores é soberana, mas cabe ao juiz, no momento da homologação, verificar a legalidade das disposições do plano de recuperação judicial. Entende-se que há margem de discricionariedade judicial somente na hipótese do cram down. Neste contexto, há divergências sobre o papel do Juiz no processo de recuperação judicial. Serão objeto de discussão: 1. decisões que concedem amplos poderes aos credores na aprovação do plano de recuperação judicial (posição 1); decisões que relativizam a autonomia da vontade dos credores para determinar, sob pena de decretação de falência por descumprimento na Lei nº 11.101/2005, apresentação de novo plano de recuperação judicial (posição 2); decisões que se dispõe, a examinar questões procedimentais dispostas na Lei nº 11.101/2005 (posição 3).	
Leitura obrigatória	TJSP, AI nº 0008634-34.2013.8.26.0000, 1ª Câmara. Res. Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 04/07/2013. TJSP, AI nº 0264870-90.2011.8.26.0000, 1ª Câmara. Res. Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 31/07/2012. TJSP, AI nº 990.10.083220-4, Câmara. Esp. Falência e Recuperação, Rel. Des. Elliot Akel, j. 19/10/2010.	
Leitura complementar	E.S. Munhoz, in F. Satiro de Souza Junior, A.S.A. de Moraes Pitombo (coord.), Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: RT, 2005, pp. 283-289.	

<b>8</b>	<b>21 de Junho</b>	<b>Título – Honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais</b>
Sinopse da aula	Os pontos a serem abordados - artigo 23 do Estatuto da OAB; possibilidade de limitação de honorários; súmula 206, STJ; artigo 20 do CPC/73 e artigo 85 do CPC/15; princípio da sucumbência.	
Leitura obrigatória	<p>FORNACIARI JR., Clito. Os critérios de definição dos honorários de sucumbência. Texto disponível em: <a href="http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222961534174218181901.pdf">http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222961534174218181901.pdf</a></p> <p>AASP. Notícia de 18 de maio de 2015. Banco é condenado a pagar R\$ 25 mil de verba sucumbencial.</p> <p>AASP. Notícia de 18 de maio de 2015. Advogado substabelecido não pode cobrar honorários sem intervenção do substabelecente.</p> <p>CONJUR. Notícia de 24 de maio de 2013. Ampliado direito a honorários sucumbenciais.</p> <p>CONJUR. Notícia de 23 de maio de 2012. Súmula 306 do STJ viola direito dos advogados.</p> <p>CONJUR. Notícia de 26 de abril de 2013. OAB quer fim de súmula sobre compensação de honorário.</p> <p>MIGALHAS. Notícia de 20 de novembro de 2012. Honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado.</p>	
Leitura complementar	<p>BUENO, Cassio Scarpinella. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. Texto disponível em:  <a href="http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natura%20alimentar_.pdf">http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natura%20alimentar_.pdf</a></p> <p>CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.</p>	

## AVALIAÇÃO

**Composição da avaliação** - 40% de participação e 60% de trabalho.

### Forma da avaliação

e.g. exigências de participação e estrutura do trabalho

## PROFESSOR

**Luciano de Souza Godoy**, com 45 anos, advogado com mais de 15 anos de atuação, formado em Direito pela USP (1991), Mestrado (1997) e Doutorado (2002) também pela USP na área de Direito Civil; no período entre agosto de 2006 e março de 2007 foi *Visiting Scholar* na *Columbia Law School*, New York/NY, EUA, dedicando-se à pesquisa de Direito Comparado e Transações Imobiliárias, bem como à Arbitragem Internacional. Atualmente é advogado e sócio do PVG – Perlman, Vidigal e Godoy Advogados com atuação no contencioso cível, regulatório, administrativo e arbitragens de grandes grupos empresariais nacionais e estrangeiros. Foi executivo do Departamento Jurídico da Companhia Siderúrgica Nacional e do Banco Santander. Foi Juiz Federal em São Paulo por 10 anos e procurador do Estado de São Paulo. É membro do Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem da AMCHAM/Brasil, faz parte da lista de árbitros das Câmaras de Arbitragem da Federação das Indústrias de São Paulo – FIESP e da Sociedade Rural Brasileira - SRB. Já foi árbitro Ad Hoc e em Câmaras Institucionais em várias oportunidades. É professor da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITOGV) nos cursos de graduação e mestrado, atualmente se dedicando ao estudo das “Estratégias em Litígios”. Também é conferencista na área de Direito Privado.

## BIBLIOGRAFIA

---

## **Leituras obrigatórias e leituras complementares**

Indicadas aula a aula.